

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.166 - ES (2018/0322623-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RICARDO LUIZ DE JESUS**
ADVOGADO : **CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E OUTRO(S) - SP219068**
AGRAVADO : **HÉLCIUS DOS SANTOS GONZAGA DA COSTA**
AGRAVADO : **DALVA MARCHIORI**
ADVOGADO : **HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S) - ES008038**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. QUADRILHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não admitiu seu recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Criminal n. 0005047-09.2011.4.02.5001 (2011.50.01.005047-9), que manteve incólume a sentença absolutória que reconheceu a atipicidade da conduta.

Aponta o agravante ofensa ao art. 334, *caput*, do Código Penal, por entender ser típica a *conduta relativa à interposição fraudulenta de empresa, em importação na modalidade por conta própria, figurando falsamente como importadora perante a Receita Federal e iludindo o pagamento de impostos* (fl. 825).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo em parecer assim resumido (fl. 886):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCAMINHO. QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP.

- O tribunal de origem assentou a atipicidade das condutas porque não comprovada a ilusão do pagamento do tributo, com base em arcabouço probatório que permitiu a absolvição dos agravados. Desconstituir essa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Pelo não provimento.

É o relatório.

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sobretudo por infirmar especificamente os fundamentos adotados.

Contudo, o recurso especial não merece ser conhecido.

Como bem anotado no parecer ministerial, o *Desembargador Relator* votou pelo provimento do recurso ministerial para reformar a sentença e condenar Dalva Marchiori e Helcius dos Santos Gonzaga da Costa pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), a dois anos e 11 meses de reclusão, no regime aberto, substituída a pena por duas restritivas de direitos (f. 796). No entanto, o colegiado, por maioria, assentou a atipicidade das condutas porque não comprovada a ilusão do pagamento do tributo, com base em arcabouço probatório que permitiu a absolvição dos agravados. Desconstituir essa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fl. 890).

No mesmo sentido, destaco a decisão proferida no REsp n. 1.628.615/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/11/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator